



A delimitação dos requisitos a serem utilizados na escolha do processo modelo no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Andressa Patricia Silva Dias¹

Faculdade Milton Campos
Bolsista de Iniciação Científica da Fapemig.
Orientadora: Suzana Santi Cremasco

Resumo

O presente artigo tem como objetivo delinear os parâmetros a serem definidos na escolha do processo modelo no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Para isso, é necessário o estudo da teoria dos precedentes judiciais, por meio do modelo processual denominado Common Law. Após, será feita uma análise sobre o Incidente de Resolução de Demandas repetitivas, nas suas três fases: Instauração e Admissão, Afetação e Instrução e Julgamento. Posteriormente, será esclarecido se o IRDR julga caso ou fixa tese. E por fim, serão delimitados os parâmetros de suma importância a serem observados quando forem escolhidos os processos modelos no IRDR.

Palavras chave: Direito Processual Civil; Precedente; IRDR; Processo Modelo;

INTRODUÇÃO

PRECEDENTES

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro ser, desde sua origem (Revolução Francesa)², filiado à Civil Law, no Novo Código de Processo Civil (NCPC) é possível verificar a presença do sistema *Common Law* e a valorização do precedente judicial.

“O *Civil Law* não apenas imaginou, utopicamente, que o juiz apenas atuaria a vontade da lei, como ainda supôs que em virtude da certeza jurídica que daí recorreria o cidadão teria segurança e previsibilidade no trato das relações sociais. Imaginou que a lei seria suficiente para garantir a igualdade dos cidadãos.”³

¹ Graduanda em direito na Faculdade Milton Campos. Bolsista de Iniciação Científica da Fapemig.
E-mail: andressa_cabrald@hotmail.com

² MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 2 ed. São Paulo: RT, 2011, p.100.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 2 ed. São Paulo: RT, 2011, p.100.



O sistema *Common Law* baseia-se na lei não escrita, no direito jurisprudencial, no costume e precedentes. O juiz da *Common Law* é indutivo, pois antes de se preocupar com a norma geral, a preocupação tende a ser pelo caso concreto, e em separar os fatos conforme a sua relevância. O entendimento firmado no caso concreto torna-se precedente.

Ou seja, o precedente é a decisão judicial verificada no caso concreto, capaz de persuadir decisões futuras sobre temas iguais ou semelhantes. Nas palavras de Francisco Rosito, pode ser definido como:

"O termo precedente pode representar diversos sentidos. De forma ampla, o precedente pode ser entendido como uma ou mais decisões prévias que funcionam como modelos para casos ulteriores. Nessa acepção, os precedentes representam razões de direito que servem como fundamento para futuras decisões. Em um sentido restritivo, no entanto, significam apenas decisões vinculantes provindas de cortes superiores de uma mesma jurisdição sobre determinada matéria."⁴

No que diz respeito aos efeitos dos precedentes, existem dois sistemas: o sistema europeu e o sistema anglo saxão. O IRDR está inserido no sistema anglo saxão, o qual vincula a doutrina *stare decisis* e possui força vinculante a todos. A teoria do *stare decisis* visa promover a estabilidade jurídica, respeitando os princípios processuais, e garantindo a estabilidade do direito, podendo ser explicada da seguinte forma:

"Trata-se de diretiva ou norma consuetudinária que impõe a observância das decisões tomadas anteriormente quando uma mesma questão for posta em julgamento, não se devendo desrespeitar o que já foi decidido de forma pacífica. *Stare decisis* corresponde ao que os anglo americanos sintetizam '*to stand by things decided*'. Portanto significa que as cortes inferiores hierarquicamente devem seguir as decisões proferidas por cortes superiores em casos análogos."⁵

Cabe salientar que apesar de os juízes de primeiro grau, no *Common Law*, preferirem o precedente, no Brasil é invertido, de modo que as cortes superiores ditam o precedente (art. 977).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

⁴ ROSITO, Francisco. TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS: Racionalidade da tutela jurisdicional. Ed. Juruá, 2012. P. 91.

⁵ ROSITO, Francisco. TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS: Racionalidade da tutela jurisdicional. Ed. Juruá, 2012. P. 82.



O judiciário no Brasil vem falhando no que diz respeito a garantir a celeridade e a isonomia na prestação jurisdicional. Diante do crescimento de demandas judiciais nos últimos anos e, por conseguinte, o aumento na procura do judiciário para solucionar conflitos, aumentou-se, também, a necessidade da presteza processual. Pois a morosidade no processo, além de afetar o princípio da celeridade, acarreta custo ao Estado que poderia ser evitado ou diminuído.

A mesma falha ocorre quando se trata de causas isonômicas, uma vez que se passou a ser verificada coisa julgada divergente em ações que versam sobre direitos individuais homogêneos, gerando extrema insegurança jurídica. Quando os juízes proferem decisões divergentes em face de relações jurídicas similares ou idênticas, atinge-se diretamente o princípio da isonomia.

A fim de acelerar a decisão definitiva e diminuir o número de decisões isomórficas antinômicas foram criados, no NCPD, diversos mecanismos, dentre esses, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O IRDR será instaurado sempre que existir uma demanda repetitiva, que verse sobre a mesma questão de direito e houver risco de ofensa ao princípio da isonomia e segurança jurídica. O pedido de instauração será dirigido ao tribunal pelo juiz, pelas partes, pelo ministério público ou pela defensoria pública. Assim que o incidente for admitido, os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou região, serão suspensos. O incidente será julgado pelo prazo de um ano, ou seja, em um tempo razoável para a resolução do conflito, obedecendo ao princípio da celeridade.

“De um lado, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem potencial de reduzir o tempo de tramitação dos processos em que há a questão comum, pela adoção da tese fixada, limitando a rediscussão do tema, que muitas vezes ocorre no seio de recursos protelatórios. Tais técnicas permitem que o órgão julgador se dedique de forma mais aprofundada para resolver concentradamente uma questão jurídica, o que possibilita um acréscimo qualitativo da decisão proferida acerca do tema. Evita que o Judiciário analise incontáveis vezes a mesma questão. De outro lado, a resolução concentrada das questões repetitivas possibilita o ‘desafogamento’ do Judiciário e permite que a máquina judiciária seja empregada para resolver outros conflitos. Nessa medida, também concretiza o direito à razoável duração do processo para todos os outros processos ‘não-repetitivos’. Ainda, essas técnicas diferenciadas, como o IRDR, privilegiam a economia



processual, com a racionalização da atividade jurisdicional, inclusive no que se refere aos custos da litigiosidade repetitiva.”⁶

A inspiração para que se criasse o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foram os modelos criados pela Inglaterra e Alemanha. Na Inglaterra, tem-se o *Group Litigation Order* com a finalidade de resolver ações isomórficas, que envolvam questões comuns de fato ou de direito. Similarmente, na Alemanha, tem-se o *Musterverfahren*, ao qual visa julgar de maneira análoga controvérsias comuns a inúmeras demandas individuais.

O IRDR possui três fases: 1- Instauração e Admissão; 2- Afetação e Instrução; 3- Julgamento.

A primeira fase, observada no dispositivo 976 da Lei 13.105, diz que é cabível a instauração do IRDR quando houver efetiva repetição do processo que contenha controvérsia sobre a mesma questão unicamente direito e risco a ofensa a isonomia e a segurança jurídica.

Quanto a quantidade de processo necessário para a instauração do incidente, não existe um número definido, é necessário a existência de uma quantidade compreensível, com a finalidade de justificar o uso do procedimento. Seguindo este pensamento, Antônio do Passo Cabral diz:

“Não há um número mágico ou indicação cartesiana, cabendo à doutrina e à jurisprudência balizar a aplicação do incidente pela construção de parâmetro. Não há necessidade de uma enorme quantidade de causas repetitivas, mas deve haver uma quantidade razoável, na casa das dezenas ou centenas, a fim de justificar a adoção desta técnica.”⁷

Segundo o enunciado de número 89 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é possível a instauração do IRDR quando houver a apresentação de mais de um pedido diante do mesmo tribunal. Nessa hipótese, os pedidos serão agrupados e processados juntamente. No que diz respeito aos pedidos apresentados após a admissão do incidente, ficarão parados e serão anexados ao processo, cabendo ao órgão julgador analisar as razões nele consideradas.⁸ Ainda sobre a instauração, o incidente é incabível

⁶ TEMER, Sofia. Incidente de resolução de Demandas Repetitivas. Pág. 40-41.

⁷ CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1421.

⁸ Acesso em: > <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>.



quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição da tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.⁹

O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.¹⁰ O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.¹¹ A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.¹²

É importante ressaltar que o IRDR dispensa o pagamento de custas processuais, como exposto no dispositivo 976, §5º *do CPC*.

Outra matéria de suma importância é obrigatoriedade da “mais ampla e específica divulgação e publicidade”, como relatado no artigo 979 da Lei 13.105. A importância se faz para reconhecer a eficácia da decisão. Além do mais, evita que ocorra a instauração de IRDR com o mesmo objeto nos tribunais.

Na segunda fase, nominada de afetação e instrução, ocorre à delimitação do objeto de fato, ou seja, o reconhecimento da questão do direito a ser resolvido pelo tribunal, o reconhecimento dos sujeitos processuais e como ocorrerá sua atuação e os atos instrutórios.

“Assim, entende-se que após o pedido ou ofício para instauração do IRDR, o tribunal proferirá decisão de admissão, que, se positiva, conterà a delimitação provisória do objeto do incidente. A partir dessa decisão, o órgão julgador se debruçará na análise da questão, tomará conhecimento da controvérsia e analisará a fundo os argumentos aventados na petição ou ofício que provocou o incidente, bem como demais documentos que o instruíram. Também após esta decisão, tornar-se-á público que o tribunal fará a definição da melhor tese jurídica sobre a questão, serão comunicados os juízes inferiores para que haja suspensão das demandas e, ainda, serão intimadas as partes dos processos em trâmite acerca da instauração do IRDR. Desse modo, após a etapa inicial de preparação, o órgão julgados que terá recebido mais subsídios sobre a controvérsia, poderá modificar a delimitação anterior fixando definitivamente o objeto do incidente. O objeto do incidente, considerando como a questão do direito afetada

⁹ Artigo 976 , §4º da lei 13.105.

¹⁰ Artigo 975 da lei 13.105.

¹¹Parágrafo único do dispositivo 975 da lei 13.105

¹² Artigo 979 da lei 13.105.x



para resolução, tornar-se-á estável a partir deste momento, o que exigirá relação de congruência entre a afetação e a posterior decisão de mérito. Essa identificação limitará a questão a ser apreciada pelo tribunal e, por consequência, obstará que sejam proferidas ‘teses’ sobre outras questões diversas.”¹³

No que diz respeito ao reconhecimento dos sujeitos processuais, o Código de Processo Civil nos fornece algumas regras. O dispositivo 977 nos informa os legitimados para fazer o pedido de instauração do incidente: Defensoria Pública, Ministério Público, as partes, o juiz ou o relator. Ademais, no artigo 976 §2 anuncia a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público, caso este não seja requerente. Além disso, deverá assumir a titularidade em caso de desistência ou abandono do caso. Importante se faz, também, a leitura dos dispositivos 983,984, II e 983 §1. Tais dispositivos tratam da oitava das partes, outros interessados e pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

A terceira fase, o julgamento, concernirá ao órgão incumbido pela jurisprudência do tribunal (art. 978). Nela, ocorrerá a exposição do objeto do incidente e a apresentação de argumentos pelo Ministério Público e dos demais interessados (art. 984). O julgamento ocorrerá no prazo máximo de um ano, e terá preferência, salvo nos casos de pedidos de habeas corpus e réu preso (art.980). Do julgamento de mérito do IRDR cabe recurso especial ou extraordinário (art. 987).

Com a tese do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas finalizada, a eficácia da decisão vincula o tribunal que julgou o Incidente e os juízos inferiores a ele (Art. 927, III).

METODOLOGIA

Trata-se de uma investigação realizada por meio de pesquisa bibliográfica e pesquisa comparativa. No que tange às pesquisas bibliográficas foram utilizados livros doutrinários, artigos científicos, revistas especializadas e pareceres sobre o tema.

Quanto à pesquisa comparativa, realizou-se uma abordagem do sistema jurídico Alemão e Inglês, no que diz respeito à seleção da causa piloto, comparando-os e adequando-os à realidade da sociedade brasileira, e a questão dos precedentes ligados a common law.

¹³ TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Editora Juspodivm: 2016. P.128.



RESULTADO E DISCUSSÃO

O IRDR JULGA CAUSA OU FIXA TESE?

Alguns autores argumentam que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva julga a pretensão, ou seja, o conflito subjetivo apresentado pelas partes, entre esses autores é possível citar o Jurista Alexandre Câmara¹⁴. Outros, como exemplo, o Jurista Antônio do Passo Cabral argumenta que o IRDR apenas fixa a tese jurídica, ou seja, trata de questões estritamente de direito.

Nesse sentido, existem diferenças entre o uso do termo ‘Causa piloto ou processo teste’ e ‘processo modelo’. Com isso, Antônio do Passo Cabral distingue esses termos:

“O primeiro é aquele das chamadas “causas piloto” ou “processos-teste”, uma ou algumas causas que são selecionadas para julgamento, e cuja solução permite que se resolvam rapidamente todas as demais pela multiplicação da decisão. Este formato revela unidade cognitiva (o mesmo órgão que aprecia a questão comum julga o processo originário) seguida da reprodução da tese definida no incidente (a *ratio decidendi* do julgamento da questão comum é replicada para todos os processos em que esta mesma questão esteja sendo objeto do debate), algo como um “julgamento por amostragem” da causa-piloto. Assim ocorre, na Europa, com as *test claims* inglesas... O segundo formato é aquele dos “processos-modelo”: neste, no incidente são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário. Ou seja, o que se observa neste segundo formato é cisão cognitiva e decisória (existe uma divisão de competências entre o órgão que julga a questão comum objeto do incidente, e outro órgão que decide o processo originário em todas as questões que lhe são próprias) e incorporação da tese definida do incidente aos processos repetitivos (a decisão do incidente é tomada como questão prévia pelo órgão que julgará o caso, e deverá ser adotada como premissa às considerações sobre as demais questões de cada processo). Neste caso, temos uma decisão objetiva e subjetivamente complexa: o que será executado posteriormente é uma combinação do que foi decidido pelos dois órgãos judiciários. Esta é a técnica do procedimento-modelo alemão (Musterverfahren).¹⁵

Acredito que será formado um procedimento modelo, uma vez que o IRDR julga apenas questão de direito.¹⁶ Além disso, a desistência ou o abandono do processo pela

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.385. Versão Digital.

¹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. A Escolha da Causa Piloto nos Incidentes de Resolução de Processos Repetitivos. Revista de Processo. P. 201-223. Vol. 231, maio/2014. Disponível em: <https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/1715079/mod_resource/content/2/Antonio%20do%20Passo%20Cabral%20-%20Escolha%20da%20causa%20piloto%20nos%20incidentes%20de%20resolucao%20de%20processos%20repetitivos.pdf>

¹⁶ Artigo 976, I da lei 13.105.



parte não impede o exame do incidente¹⁷, ou seja, não é de interesse o conflito subjetivo da lide. Ademais, a questão subjetiva será analisada de forma generalizada, para evitar-se uma que a realidade se torne intangível. Nesse segmento, Sofia Temer diz:

“No IRDR, a resolução das questões de direito não será realizada a partir de uma concreta abstração da realidade, até porque “não há teses sem fatos”. Os fatos, porque essenciais para análise da questão de direito, estarão presentes na resolução da controvérsia, mas não como fatos efetivamente ocorridos em uma situação concreta (até porque o tribunal não julgará nenhuma “causa”), e sim como fatos pressupostos, projetados, generalizados.”¹⁸

Assim, é necessário que haja, no processo modelo escolhido, discussão sobre questão de direito. Além disso, o fato subjetivo existente no processo modelo adotado deverá ser desmembrado, visto a condição técnica do IRDR e a qualidade da tese a ser aplicada nos processos paralisados, de modo a garantir a padronização.

A ESCOLHA DO PROCESSO MODELO

Nota-se que com a vigência do CPC, em março de 2016, iniciaram-se, rapidamente, os pedidos de instauração dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e a admissibilidade do pedido em alguns processos.

Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça mapeou todos os Incidentes admitidos em tribunais no País, porém, tal estudo ainda não foi liberado pela Ministra Carmen Lúcia.¹⁹

A partir de alguns acórdãos disponibilizados pelo TJMG sobre processos que tiveram os incidentes admitidos, como os de números 0333985-88.2016.8.13.0000 e 0002201-34.2014.8.13.0002, são possíveis verificar que em tais acórdãos a discussão se refere à matéria. Se o mérito do tema exposto é questão ou não de julgamento de IRDR. É notória a importância sobre a discussão relativa ao assunto, porém, também é irrefutável a relevância da discussão sobre a qualidade do processo modelo.

Qual seleção foi imposta a tal processo? O que faz do processo, instaurador do incidente, merecedor de ser usado como modelo para resolução de outros processos análogos?

¹⁷ Artigo 976, § 1º da lei 13.105.

¹⁸ TEMER, Sofia. Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 73.

¹⁹ DISPONÍVEL EM: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-26/cnj-lista-demandas-repetitivas-admitidas-tribunais-pais>>.



Antônio do Passo Cabral fundamenta que delimitar os requisitos para a escolha do processo modelo no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma preocupação fundamental:

"Em qualquer dos formatos de incidente de resolução de processos seriais é de grande relevo o exame de qual causa-piloto deve ser aquela escolhida ou admitida e afetada para o julgamento como processo repetitivo. Essa seleção de causa teste tem importância crucial na efetividade do julgamento do incidente. De um lado, ao escolher para a aferição ao procedimento dos repetitivos um processo inadequado, também a decisão do incidente pode não vir a ser a melhor solução da controvérsia de massa, com evidente impacto sistêmico deletério pela multiplicação da conclusão a todos os outros processos. Por outro lado, quando diante de litigantes habituais, que podem estrategicamente optar por um de muitos processos como aquele a partir do qual provocarão o incidente, abre-se espaço para certo direcionamento da cognição no incidente a favor do interesse que desejam ver prevalecer, e assim, pensarmos em critérios que permitam inadmitir a tramitação ou corrigir a seleção das causas, em razão de uma inadequada escolha do processo-piloto, parece ser uma preocupação fundamental."²⁰

Caso a seleção dos processos modelos seja realizada de maneira esdrúxula pode acarretar problemas no que tange as garantias processuais dos litigantes, principalmente quando não há um efetivo contraditório no processo modelo.²¹

Nesse seguimento, é de suma importância à análise do processo modelo, no sentido da identificação do efetivo contraditório, dos sujeitos processuais, das suas possibilidades de atuação, respeitando os princípios constitucionais e processuais.

De suma importância se faz o princípio do contraditório, artigo fundamental exposto na Constituição da República, porém, em razão da abundância de processos a serem suspensos pela admissão do IRDR, não será possível a participação de todos os sujeitos. Com isso, é necessária uma adaptação do princípio do contraditório no IRDR:

“Não haveria como sustentar preservação da garantia do contraditório sem que fossem elaboradas as devidas adequações em suas bases no seio do gênero dos mecanismos processuais de que é espécie o incidente de resolução de demandas repetitivas. Caso contrário, careceria de sustentação teórica a ideia de que as decisões proferidas em um processo individual comum pudessem projetar seus efeitos, possivelmente desfavoráveis, a autores ou réus de outras ações

²⁰ CABRAL, Antônio de Passos. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. P.207,208.

²¹ CABRAL, Antônio de Passos. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. P.207,208.



individuais com mesmo pedido e causa de pedir, mas que de modo algum integraram aquela relação processual.”²²

Ainda sobre a escolha do processo modelo, é importante a leitura do dispositivo 1036 § 1º e 6º da lei 13.105:

“Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.”²³

Ou seja, os processos modelos selecionados deverão ter uma argumentação plausível a respeito da questão de direito. Além do mais, deverá ser nomeados dois ou mais líderes, um reservado ao réu e o outro reservado ao autor, para que estes possam conduzir o incidente observando o interesse coletivo e não o interesse subjetivo da demanda.

“O tribunal de julgamento procederá à escolha de um ‘líder’ para os vários autores e outros para os réus, denominados, respectivamente, de *Musterkläger* e *Musterbeklagte*, que serão interlocutores diretos com a corte. Nada mais razoável, já que como estamos diante de procedimento de coletivização de questões comuns a vários processos individuais, faz-se necessária a intermediação por meio de um porta voz.”²⁴

À escolha de tais líderes cabe à análise dos argumentos ofertados pelos autores e réus dos processos modelos instaurados. É necessária a comprovação de que tal líder está em defesa do interesse público e que este, possui entendimento a respeito da questão de direito a ser debatida no IRDR. O líder deverá possuir vasto saber sobre a

²² MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. *Repro*, vol.2011, set/2012, p. 191.

²³ Lei 13.105 art 1056 § 1º e 6º.

²⁴ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento modelo (*musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de processo*, 2007, vol. 147. P. 135.



questão objetiva a ser debatida, uma vez que cabe a ele suscitar todas as possibilidades possíveis de questionamento. Com efeito:

“A controvérsia deve ser apresentada mediante recursos que abordem controvérsia constitucional em tantas perspectivas argumentativas quantas foram possíveis” (MARINONI, 2011. P. 478)

Para os processos modelos já instaurados, no caso de os autores e réus, dos respectivos processos, não possuírem tal perfil, ou real interesse na demanda, é possível que sejam escolhidos líderes apartado ao processo modelo suscitado.

Sendo assim, em acordo com o dispositivo 984, II do CPC, é necessário que haja a abertura para os demais interessados sustentar suas razões. Tais sujeitos devem ter o direito ao contraditório, em favor do seu interesse subjetivo na solução da demanda, e a chance de convencimento perante o juiz. Nesse sentido:

“Considerando que a tese fixada pelo órgão jurisdicional possuirá eficácia ultra partes, sendo utilizada não só no(s) processo(s) em que proferida a decisão, mas também, nos que lhe são semelhantes, há sujeitos que, embora não integrem aquela(s) relação(ões) processual(is) específica(s) possuem interesse em influir na formação do convencimento do órgão jurisdicional, por se encontrarem em situações homogêneas.”²⁵

Ademais, o processo modelo deverá ser o mais abrangente possível no que tange aos meios de provas utilizados, para que possa abarcar o maior número de processos e, assim, gerar variadas formas de argumentação para a aplicação da tese.

CONCLUSÃO

Com tudo observa-se que o Incidente de Resolução de Demandas repetitivas tem o potencial de solucionar o problema da presteza processual e a falta de segurança jurídica nas decisões processuais, muitas vezes, divergentes, no que tange o mesmo assunto.

Constata-se também a importância da escolha adequada do processo modelo para que a tese suscitada pelo IRDR possa ser de qualidade. E para uma escolha apropriada é necessário cautela no que se refere à participação e ao interesse dos autores e réus do processo modelo, visando seu papel como líderes do processo. Ou seja, tais partes conduzirá o processo a partir de uma argumentação plausível e vasto saber sobre o tema, a fim de introduzir todas as possibilidades de demanda referente a aquela questão de direito a ser debatida. A multiplicidade de provas também é de extrema

²⁵ BASTOS, Antonio Adonimas Aguiar. O devido Processo legal nas demandas repetitivas. 2012. P. 266.



importância, uma vez que pode englobar mais argumentações antes de o juiz proferir a tese do IRDR.

Além do mais, em respeito do princípio do contraditório, é importante a abertura para quem estiver interessado a participar, mesmo que de forma breve, no discernimento do juiz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo civil (2015): Lei n° 13.105 de 16-03-2015**. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de processo**, Rio de Janeiro, v. 231, maio/2014.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento modelo (musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de processo**, 2007, vol. 147.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, Versão Digital.

Donizetti, Elpídio. **A força dos precedentes no Novo código de processo civil**. Disponível em:

<<http://www.tjmg.jus.br/data/files/7B/96/D0/66/2BCCB4109195A3B4E81808A8/A%20forca%20dos%20precedentes%20no%20novo%20Codigo%20de%20Processo%20Civil.pdf>>. Acesso em: 22. Mai. 2016.

DURÇO, Karol Araújo. O incidente de resolução de demandas repetitivas: Uma das propostas centrais do projeto de novo código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual-REDP**, Rio de Janeiro, v. VIII, 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/596>>. Acesso em: 08 out. 2015.

MANHÃES, Pedro Alexandre Mamedes. **O incidente de resolução de demandas repetitivas**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/rcursodeespecializacao_lato_sensu/direito_proce_sual_civil/edicoes/n2_2014/pdf/BarbaraGaetaDornellasdeLima.pdf>. Acesso em: 08 out. 2015.



MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2 ed. São Paulo: RT, 2011

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. **Repro**, vol.2011, set/2012.

RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. As ações-testes na Alemanha, Inglaterra e a legislação brasileira projetada. **Revista Eletrônica de Direito Processual-REDP**, Rio de Janeiro, v. VIII 2011. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/596>>. Acesso em: 11 out. 2015.

RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. Incidente de resolução de demandas repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no projeto do novo código de processo civil e o kapitalanleger-musterverfahrensgesetz do direito alemão. **Revista Eletrônica de Direito Processual-REDP**, Rio de Janeiro, v. VIII 2011. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/596>>. Acesso em: 10 out. 2015.

ROSITO, Francisco. **Premissas à teoria dos precedentes judiciais**. Juruá, 2012.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016.